

# **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, DIREITO E  
REGULAÇÃO II**

---

161

Inteligência artificial, direito e regulação II [Recurso eletrônico on-line] organização II  
Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo  
Horizonte;

Coordenadores: Lucas Gonçalves da Silva e Gilberto Márcio Alves – Belo Horizonte:  
Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-390-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de  
Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



## **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

### **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, DIREITO E REGULAÇÃO II**

---

#### **Apresentação**

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

# **LEX DIGITALIS: CONFLITOS NORMATIVOS NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO DIGITAL**

## **LEX DIGITALIS: NORMATIVE CONFLICTS IN THE ERA OF DIGITAL GLOBALIZATION**

**Gesun Fernando Prestes <sup>1</sup>**

### **Resumo**

A presente pesquisa tem a intenção de abordar dois estudos de casos que resultaram em divergência jurisprudencial. O primeiro aborda a aplicação de leis estrangeiras às empresas multinacionais situadas no Brasil, o segundo, sobre comércio internacional de mercadorias e os direitos dos consumidores, suscitando discussões sobre a necessidade de codificação harmônica entre países. A ideia de uma lex digitalis (conjunto de normas do ambiente digital, desenvolvidas para lidar com os desafios específicos da internet e das novas tecnologias) surgiria justamente como resposta a lacunas regulatórias que os ordenamentos nacionais ou até mesmo internacionais ainda não conseguem suprir de forma adequada.

**Palavras-chave:** Lex digitalis, Conflito de leis, Globalização digital

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This research aims to address two case studies that have resulted in divergent jurisprudence. The first addresses the application of foreign laws to multinational companies located in Brazil, the second, on international trade in goods and consumer rights, sparking discussions about the need for harmonious codification between countries. The idea of a lex digitalis (a set of digital environment standards developed to address the specific challenges of the internet and new technologies) would emerge precisely as a response to regulatory gaps that national or even international legal systems are still unable to adequately address.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Lex digitalis, Conflict of laws, Digital globalization

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, pelo Centro Universitário Dom Helder Câmara /MG; Especialista em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa/PT; Pós-graduado em Direito Processual Civil Aplicado, Universidade de Itaúna/MG

## **Introdução**

O avanço da internet e a globalização transformaram as relações de consumo, sejam elas de conteúdo ou de comércio, especialmente em plataformas digitais internacionais. Embora essa expansão tenha impulsionado o comércio, ela também revelou a falta de proteção aos consumidores brasileiros em transações digitais e na utilização de suas informações pessoais. O Brasil não possui uma regulamentação específica para essas relações com conexão internacional, utilizando-se de forma suplementar a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o que causa insegurança jurídica e coloca os consumidores em desvantagem, especialmente em conflitos entre jurisdições. A ausência de uma norma internacional universal agrava a situação, tornando a definição de jurisdição e o conflito de legislações grandes desafios.

O objetivo deste trabalho é investigar a eficácia da proteção jurídica às empresas multinacionais situados no Brasil e aos consumidores brasileiros em contratos eletrônicos internacionais, identificar as falhas legislativas e propor um modelo normativo que promova um padrão de comportamento digital internacionalmente aceito. A pesquisa analisa a *lex digitalis*, um conjunto de normas transnacionais, como uma possível solução para preencher as lacunas legislativas e garantir maior segurança e equidade no ambiente digital global.

## **Metodologia**

A pesquisa foi baseada em uma abordagem qualitativa, com o objetivo de analisar conteúdos bibliográficos sobre o tema e os fenômenos sociais, como os contratos entre consumidores brasileiros e fornecedores estrangeiros. Para atingir os objetivos, foi utilizada a pesquisa exploratória e descritiva, com observação jurisprudencial sobre o tema. A pesquisa exploratória ajudou a familiarizar-se com as dificuldades dos consumidores brasileiros, enquanto a descritiva mapeou as normas estudadas e identificou as lacunas legislativas.

As técnicas adotadas incluíram pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial. Isso envolveu a revisão de doutrinas jurídicas nacionais e internacionais, artigos acadêmicos e estudos prévios, além da análise de normas legais e tratados internacionais sobre o tema. Os métodos utilizados foram o dedutivo e o comparativo.

## **Resultados e Discussão: Desafios no Consumo de Serviços Digitais e Produtos**

A falta de regulamentação para o consumo eletrônico internacional ficou evidente em casos recentes. No primeiro estudo de caso vamos analisar o conflito entre a plataforma X (antigo Twitter) e o Supremo Tribunal Federal, que culminou no fechamento do escritório da empresa no Brasil, em agosto de 2024. A plataforma tentou usar a ausência de uma filial no país como justificativa para não cumprir as exigências regulatórias, o que ressalta a necessidade de uma normativa internacional unificada.

O segundo, trata-se de um relevante caso que ocorreu com um consumidor brasileiro que comprou um celular Samsung Galaxy S7 nos Estados Unidos. Após falhas no aparelho, a filial da Samsung no Brasil se recusou a cobrir a garantia, alegando que o aparelho utilizava uma tecnologia diferente dos modelos vendidos no mercado nacional. Esse caso, julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), suscitou divergência no Tribunal sobre entre aplicar o Código de Defesa do Consumidor (CDC) a produtos adquiridos fora do país ou normas de Direito Internacional Privado. A jurisprudência do TJDFT, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nº do processo: 20180020031502UNJ<sup>1</sup>, decidiu que produtos comprados no exterior não têm a mesma proteção jurídica das normas brasileiras, a menos que sejam destinados ao mercado nacional, utilizando como base legal as normas de Direito Internacional Privado, quando evidente conflito de leis no espaço, devendo o juiz observar a indicação, ou *da lex fori*, ou *da lex causae*, para resolver o caso em concreto.

A internet, ao contrário da *lex mercatoria*, utilizada no comércio internacional, não desenvolveu um conjunto de normas, costumes ou leis unificadas. Em vez disso, o Direito Transnacional na internet segue uma abordagem anárquica, baseada em uma regulação privada fragmentada, onde as normas existentes são criadas por entidades privadas, não por governos, e são esparsas, cobrindo apenas uma pequena parte dos assuntos. E em um sistema de confiança na falta de regulação estatal, quando os atores privados se beneficiam da disputa entre as diferentes jurisdições nacionais, que resulta em um vácuo de poder. Eles contam com a ineficácia das leis estatais, o que acaba por imunizar suas atividades perante a intervenção dos Estados e de suas políticas públicas.

A natureza global da internet criou um problema legal, acerca da compatibilidade ou incompatibilidade das normas de Direito Internacional Privado em conflitos normativos, haja visto os dois casos aqui narrados. Do primeiro caso resultam duas questões que merecem nossa atenção: Qual lei nacional deve ser aplicada quando um site ou serviço opera em vários países? Um país deve acatar uma ordem judicial de outro país para, por exemplo, tirar um site do ar em

---

<sup>1</sup> Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo MM. Juiz de Direito João Luís Fischer Dias, Relator do processo originário (0702960-78.2017.8.07.0014). TJDFT

seu território? Aproveitando-se dessa falta de clareza, empresas e indivíduos usam o *forum shopping*, que é a prática de escolher um país com leis mais favoráveis para hospedar seus dados e serviços, fugindo de regulações mais rigorosas em outras nações.

Já no segundo caso narrado, questiona-se, se as leis ou sentenças estrangeiras, que afetam os direitos do consumidor poderiam ser aplicadas no Brasil. A dúvida surge porque a Constituição Federal (art. 5º, XXXII) trata a defesa do consumidor como uma questão de ordem pública, ou seja, um princípio fundamental do país. Surge uma questão: Nesse cenário de direitos do consumidor, usar a regra da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que pode indicar a aplicação de uma lei de outro país que ofereça menos proteção ou até negue direitos já garantidos, ou aplicar o Código de Defesa do Consumidor (CDC) brasileiro?

## Aspectos jurídicos

Uma estratégia interessante adotada pelas empresas é a chamada legislação protetiva, este cenário é alcançado quando empresas do mesmo grupo econômico criam pessoas jurídicas distintas, uma situada em um local estratégico para vendas e lucros, e outra em local que possui maior proteção jurídica para armazenamento de dados. Para fugir das exigências de leis e ordens judiciais nacionais, empresas usam a separação de suas atividades em diferentes países como um escudo. Elas alegam que a empresa brasileira não tem responsabilidade sobre a empresa estrangeira que armazena os dados. Com isso, forçam que qualquer pedido de informação siga o caminho lento da cooperação jurídica internacional, um processo que demora e pode até ser recusado com base em acordos e tratados entre os países.

A legislação brasileira já oferece uma forma de combater as estratégias de empresas que separam artificialmente suas operações. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) estabelece, no parágrafo único de seu artigo 11, o princípio domiciliar. Isso significa que quando uma empresa estrangeira abre uma filial ou agência no Brasil, ela passa a ser regida pelas leis brasileiras em relação a todas as atividades que realiza no país.

O papel da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), neste contexto, é fundamental para impedir que uma empresa estrangeira, através de sua filial no Brasil, descumpra as leis brasileiras. Cumpre destacar que uma empresa não pode justificar a violação da lei brasileira alegando que está apenas seguindo as regras do país de sua matriz. Além disso, o Código de Processo Civil (CPC) reforça essa ideia, ao considerar que uma empresa estrangeira com filial no Brasil tem domicílio no país. Isso significa que ela pode ser processada e responsabilizada legalmente no Brasil.

Quanto a incompatibilidade entre as Normas de Direito Internacional Privado e o Código de Defesa do Consumidor, à luz das relações comerciais, quando se adquire um produto no estrangeiro mas busca-se no Brasil proteção jurídica quanto a possíveis danos ou defeitos do produto, esbarramos no dilema, qual instituto jurídico aplicar, as normas jus privatistas ou a consumerista.

A presente situação evidenciava decisões díspares em um mesmo Tribunal, o que levou a instauração de Incidente de Uniformização Jurisprudencial. Na oportunidade fixou-se que os produtos adquiridos no estrangeiro e que não sejam destinados ao mercado brasileiro, mas sim ao mercado local, neste caso, deve-se observar a regra da LINDB, art. 9º, “Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem”. Importa observar que essa decisão traz em si um debate que precisa ser confrontado, acerca do mercado internacional cada vez mais globalizado, e da quebra de confiança dos consumidores ao adquirirem determinados produtos de grandes empresas multinacionais.

Poderíamos estar diante de uma questão de Ordem Pública? Dolinger (2007), reconhece nessa esteira a importância desse conceito jurídico, como um anjo da guarda da sociedade, nele, estão inseridos os princípios fundamentais de uma ordem jurídica, conforme também advoga Valladão (1977).

### **A *Lex Digitalis*.**

A *lex digitalis* emerge como uma tentativa de regulamentação global para o consumo eletrônico internacional. Ela busca estabelecer uma ordem jurídica internacional autônoma, criada por agentes privados, para normatizar as relações que transcendem as fronteiras. No entanto, essa abordagem tem suas limitações, pois sua natureza privada pode colidir com as legislações nacionais. Empresas frequentemente se aproveitam da falta de regulação internacional para manipular a fixação de jurisdição e escapar de normas nacionais desfavoráveis.

Ainda assim, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Brasil buscam mitigar essas práticas. O Marco Civil determina que provedores internacionais devem respeitar a legislação brasileira quando operam no país, mesmo que a pessoa jurídica seja sediada no exterior. O STJ também entende que a ordem brasileira de receber dados tem validade, mesmo que os dados estejam armazenados em outro território.

A *lex digitalis*, embora promissora, precisa de uma maior integração com os sistemas legais nacionais. A solução ideal seria o desenvolvimento de uma convenção internacional entre Estados, que harmonize os princípios da *lex digitalis* com as legislações já existentes.

## **Considerações Finais**

A pesquisa demonstrou que a ausência de uma regulamentação específica para o consumo eletrônico transfronteiriço, seja ele, consumo de conteúdo ou comercial, expõe o consumidor brasileiro a lacunas jurídicas significativas. Embora a legislação brasileira tenha instrumentos para lidar com essas questões, sua fragmentação e as estratégias corporativas que exploram as brechas na lei mostram a insuficiência das soluções atuais.

Quanto aos limites da jurisdição aplicadas às empresas, vimos que a LINDB resolve essa demanda de forma segura e precisa em seu art. 11º. No entanto, no apreço às relações comerciais ainda não nos convencemos que ela seria a melhor opção.

Importante observar ainda que a União Europeia já apresenta um modelo mais avançado de proteção, com diretrizes que estipulam que as transações online devem ser regidas pelas leis do país de destino, ou seja, o país do consumidor. Por outro lado, o Mercosul ainda enfrenta desafios, já que o “Protocolo de Defesa do Consumidor” não foi aprovado pelo Brasil, pois apresentava garantias inferiores às já estabelecidas no CDC.

A experiência da União Europeia pode servir de referência para a criação de um sistema mais eficaz no Mercosul e no Brasil. A *lex digitalis*, embora represente um avanço, ainda precisa de maior integração com os sistemas legais nacionais e de esforços colaborativos entre Estados para se tornar uma estrutura normativa global robusta. Apenas uma abordagem integrada, que priorize a segurança jurídica e a proteção do consumidor, poderá garantir que o avanço da globalização digital seja acompanhado de garantias legais adequadas.

## **Referências**

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Decreto-Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. Marco Civil da Internet. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Processo - 20180020031502UNJ. Relator: Asiel Henrique de Sousa. Distrito Federal, 18 de outubro de 2018. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 30 nov. 2024.

DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado*: parte especial: contratos e obrigações no Direito Internacional Privado. Rio de Janeiro: Renovar, 2007

ENTENDA a escalada de tensão entre Musk e Moraes, que pode derrubar o X no Brasil. G1, Brasília, 29 ago. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/08/29/entenda-a-escalada-de-tensao-entre-musk-e-moraes-que-pode-derrubar-o-x-no-brasil.ghml>. Acesso em: 30 nov. 2024.

LIMA, Luiza Rosa Barbosa de. Regime jurídico dos contratos eletrônicos de consumo no sistema de direito internacional privado do Brasil e da Espanha: Aspectos de lei aplicável. Revista Dataveni@ (UEPB), Paraíba, v. 1, n. 1, 2007, p. 87-106.

MACHADO, Daniele Maria Tabos. A NÃO PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO NOS CONTRATOS ELETRÔNICOS INTERNACIONAIS DE CONSUMO. In: CONPEDI/UFPB. (Org.). DIREITO DO CONSUMIDOR II: *Anais do XXIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI*. 1ed. Florianópolis: Conpedi, 2014, p. 03-25. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5f6f704230e538d2>. Acesso 06 out. 2024.

MARQUES, Cláudia Lima. A insuficiente proteção do consumidor nas normas de Direito Internacional Privado - Da necessidade de uma Convenção Interamericana (CIDIP) sobre a lei aplicável a alguns contratos e relações de consumo. O novo direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005 *apud* MACHADO, Daniele Maria Tabos. A NÃO PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO NOS CONTRATOS ELETRÔNICOS INTERNACIONAIS DE CONSUMO. In: CONPEDI/UFPB. (Org.). DIREITO DO CONSUMIDOR II: *Anais do XXIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI*. 1ed. Florianópolis: Conpedi, 2014, p. 03-25. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5f6f704230e538d2>. Acesso 06 out. 2024.

POR que Elon Musk fechou o X no Brasil? Entenda a escalada da tensão entre o bilionário e Alexandre de Moraes. G1-BBC, 18 ago. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/08/18/por-que-elon-musk-fechou-o-x-no-brasil-entenda-a-escalada-da-tensao-entre-o-bilionario-e-alexandre-de-moraes.ghml>. Acesso em: 30 nov. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. Direito Internacional Privado e Direito Transnacional: Entre a Unificação e a Anarquia. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 13, n. 2, 2016, p. 504-520.

ROCHA, Anacélia Santos et al. O dom da produção acadêmica: manual de normalização e metodologia da pesquisa. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, 2024. Disponível em: [https://hub.domhelder.edu.br/portal\\_noticias/Repositorio//20240325-dom\\_da\\_producao.pdf](https://hub.domhelder.edu.br/portal_noticias/Repositorio//20240325-dom_da_producao.pdf). Acesso em: 30 nov. 2024.

VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: F. Bastos, 1977.